



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

4587

Presidente da Mesa Diretora: Ivan José Lopes

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Diversos

Autoria: Executivo Municipal

Data: 08/04/1997

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 24/97. Dispõe sobre a Política de Assistência Social no município de Montes Claros, e dá outras providências. (Referente à Lei nº 2.479, de 07/05/1997).

Controle Interno – Caixa: 9.1 **Posição:** 24 **Número de folhas:** 12

Espécie: Ph
Categoria: Diversos
U: 9.1
Ordem: 24
Nº fls: 10



Câmara Municipal de Montes Claros

PROTOCOLO DE ORIGEM	ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA:
Nº _____	ASSESSOR:
DATA ____ / ____ / ____	PROJETO:
	NÚMERO:

PROJETO DE LEI Nº

24/97

Prefeito Municipal, Dr. Jairo Ataide
AUTOR: _____

Larissa

ASSUNTO:

Dispõe sobre a Política de Assistência Social no Município de Montes Claros e dá outras providências.

M O V I M E N T O

1 Recebido em 08.04.97

2 À Com. de Leg. e Justiça

3 Encerrado em regime de urgência - 15.04.97

4 P/ encad.

5 P/ govtex-12 -

6

7

8

9

10

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS(MG)

Av. Cula Mangabeira nº 211, CEP 39.401-002 Montes Claros-MG

Em 03 de abril de 1997.**Ofício nº : CJ/059/97****Assunto : Encaminha Mensagem****Serviço : Consultoria Jurídica**

Exmo. Senhor Presidente,

A Assistência Social é um direito do cidadão e um dever do Estado e se destina a assegurar os direitos concernentes a proteção à família, ao amparo as crianças e aos adolescentes, a promover a integração no mercado de trabalho, à habilitação e reabilitação dos portadores de deficiência física e dos idosos, integrando-os na vida social e comunitária.

“A Assistência Social não tem natureza de seguro social, porque não depende da contribuição” (Curso de Direito Constitucional Positivo - José Afonso da Silva, pag. 700). Compõe a descentralização política-administrativa do Município e envolve entidades assistenciais e benficiantes, sempre, com a participação da população consoante o disposto nos artigos 203 e 204 da Constituição Federal.

A Lei, que institui a Assistência Social, no Município de Montes Claros(MG), representa um grande avanço nas políticas de sua municipalização, porque propicia a participação efetiva e democrática dos diversos setores da comunidade, que atuam nesta área.

Esperamos, pois, que essa Casa Legislativa, ampliando a municipalização do social, aprove o Projeto de Lei em exame.

Manifestamos a V.Exa. e aos Srs. Vereadores os protestos de elevado respeito.

Prefeitura de Montes Claros(MG), 03 de abril de 1997.



Jairo Ataíde Vieira
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

Dr. Ivan José Lopes

DD. Presidente da Câmara Municipal

N E S T A



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS(MG)

Av. Cula Mangabeira nº 211, CEP 39.401-002 Montes Claros-MG

**PROJETO DE LEI Nº DE DE
1997.**

**DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA
SOCIAL NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS -
MG, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Montes Claros (MG), aprovou e,
eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS -

Art. 1º - A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é a política de seguridade social não contributiva, que prevê os mínimos sociais e que se realiza, através de um conjunto integrado de ações de iniciativa do Poder Público e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 2º - A Assistência Social tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção de integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os recursos para provimento de benefício mensal, de que trata o inciso V, conforme Lei Federal nº 8.742/93-LOAS, são de responsabilidade do Órgão da Administração Pública Federal, encarregado da coordenação da Política Nacional de Assistência Social.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS(MG)

Av. Cula Mangabeira nº 211, CEP 39.401-002 Montes Claros-MG

Art. 3º - O conjunto das ações e serviços de assistência social, sem fins lucrativos, constituem o Sistema Municipal de Assistência Social - SMAS.

Art 4º - O Sistema Municipal de Assistência Social será organizado na Rede Municipal de Assistência Social, de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização e regionalização das ações e dos recursos das três instâncias de governo na prestação dos serviços assistenciais;

II - articulação das ações dos prestadores de serviços públicos e privados;

III - planejamento, organização, execução e avaliação de atividades preventivas concomitantes às ações emergenciais;

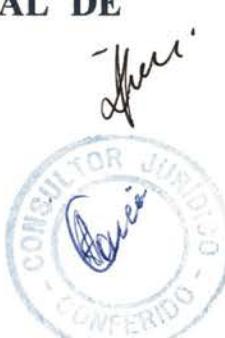
IV - participação popular, através de mecanismos concretos, como Comissões Regionais de Assistência Social - CRAS;

V - implementação de ações e serviços de acesso universal, para efetivação da Assistência Social.

Art. 5º - O Sistema Municipal de Assistência Social compreende benefícios, serviços e programas previstos na Lei 8.742 de 07 de dezembro de 1993.

Art. 6º - A Política de Assistência Social, tem, como Órgão de deliberação colegiada e como instrumento da captação e aplicação de recursos:

- I - Conselho Municipal de Assistência Social;
- II- Fundo Municipal de Assistência Social.

TÍTULO II - DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL -

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS(MG)

Av. Cula Mangabeira nº 211, CEP 39.401-002 Montes Claros-MG

Art. 7º - Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social, instância colegiada, de caráter permanente e paritário, entre Governo e Sociedade Civil, com poderes normativo, deliberativo e controlador da política de assistência social do Município.

Art. 8º - Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

I - deliberar sobre a Política de Assistência Social;

II - fixar diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Assistência Social, para o Município, conforme deliberação da Conferência Municipal de Assistência Social;

III - normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada de assistência social;

IV - regular critérios de funcionamento das Entidades e Organizações de Assistência Social, inclusive, as que atuam em mais de um Município, no mesmo Estado, ou, em mais de um Estado , ou , o Federal;

V - fixar normas e efetuar o registro de Entidades não Governamentais de Assistência Social;

VI - efetuar a inscrição e aprovar os programas de assistência social das Organizações não Governamentais - ONGS e dos Órgãos Governamentais;

VII - Fiscalizar as Entidades e Organizações de Assistência Social;

VIII - cancelar o registro das Entidades Assistenciais, que incorrerem em irregularidades, na aplicação dos recursos, que lhe forem repassados pelos poderes públicos e não obedecerem aos princípios e diretrizes da Lei nº 8.742/93 e da presente Lei;

IX - zelar pela efetivação do Sistema Municipal de Assistência Social;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS(MG)

Av. Cula Mangabeira nº 211, CEP 39.401-002 Montes Claros-MG

X - instituir e regulamentar o funcionamento das Comissões Regionais de Assistência Social - CRAS;

XI - articular-se com as instâncias deliberativas do Município, tendo em vista a organização da Política de Assistência Social, com as demais políticas setoriais, para integração das ações;

XII - deliberar sobre os recursos financeiros do fundo municipal, definindo recursos para os programas das Entidades de Assistência Social, em conformidade com a Lei 8.742/93;

XIII - conceder licença, nos termos dos respectivos regulamentos, e declarar vago o posto por perda do mandato, em hipótese prevista nesta Lei;

XIV - deliberar sobre a transferência de recursos financeiros às Entidades não governamentais e governamentais de Assistência Social;

XV - participar da elaboração do orçamento municipal, destinado à assistência social;

XVI - convocar, anualmente, ou extraordinariamente, a conferência Municipal de Assistência Social, com o objetivo de avaliar a situação de assistência social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do SMAS;

XVII - incentivar a realização de estudos e pesquisas na área, sugerindo medidas de prevenção, controle e avaliação.

Art. 9º - Compõe-se o Conselho de Assistência Social de 20 (vinte) membros titulares e respectivos suplentes, representantes do Poder Público Municipal e Sociedade Civil, assim distribuídos:

I - 02 (dois) representantes da Secretaria de Ação Social;

II - 01 (um) representante da Secretaria de Educação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS(MG)

Av. Cula Mangabeira nº 211, CEP 39.401-002 Montes Claros-MG

III - 01 (um) representante da Secretaria de Saúde;

IV - 01 (um) um representante da Secretaria de Fazenda;

V - 01 (um) representante da Secretaria do Estado do Trabalho e Ação Social / Criança e Adolescente - SETAS-CAD;

VI - 01 (um) representante do Setor Jurídico;

VII - 01 (um) representante da Companhia de Desenvolvimento do Vale São Francisco - CODEFASF;

VIII - 01 (um) representante da UNIMONTES;

IX - 01 (um) representante da Vara da Infância e da Juventude.

PARÁGRAFO 1º - Os conselheiros do Poder Público serão nomeados pelo Prefeito, mediante indicação dos seus respectivos Órgãos mencionados.

PARÁGRAFO 2º - Os membros representantes de Organizações da Sociedade Civil serão assim distribuidos:

I - 01 (um) representante dos idosos;

II - 01 (um) representante dos movimentos populares;

III - 02 (dois) representantes da criança e/ou adolescente;

IV - 02 (dois) representantes dos deficientes;

V - 02 (dois) representantes das Associações de Bairros;

VI - 01 (um) representante dos assistentes sociais;

VII - 01 (um) representante dos sociólogos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS(MG)

Av. Cula Mangabeira nº 211, CEP 39.401-002 Montes Claros-MG

PARÁGRAFO 3º - Os representantes de Organizações da Sociedade Civil, serão eleitos em assembléias, pelo voto das Entidades vinculadas à Assistência Social, em funcionamento, no mínimo há 03 (três) anos, e que tenham sede no Município, devendo ser nomeados pelo Prefeito, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Lei.

Art. 10º - Os membros do Conselho ~~e~~ os respectivos suplentes exercerão mandato de 02 (dois) anos, podendo reelegerem-se por uma vez e por igual período.

PARÁGRAFO 1º - Os representantes eleitos nas assembléias, referidas no parágrafo 3º do artigo anterior, poderão eleger, fiscalizar e destituir os membros eleitos do Conselho, desde que haja quorum mínimo de 2/3 (dois terços) dos presentes, em primeira ou segunda convocação.

PARÁGRAFO 2º - A assembléia de eleição dos representantes, referidos no parágrafo anterior, será convocada por edital, pela Comissão de Coordenação Executiva, em 30 (trinta) dias, contados da publicação desta Lei.

Art. 11º - O Conselho de Assistência Social, escolherá entre os seus membros uma diretoria executiva, bem como, fará prever no seu Regimento Interno, outras estruturas de funcionamento.

Art. 12º - O presidente, vice-presidente e secretário do Conselho Municipal de Assistência Social, serão eleitos com seus pares na primeira reunião.

Art. 13º - A posse do primeiro Conselho far-se-á pelo Prefeito, obedecidas as origens das indicações.

Art. 14º - A função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Art. 15º - O Conselho poderá ainda criar Comissões Regionais de Assistência Social - CRAS, objetivando suas ações.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS(MG)

Av. Cula Mangabeira nº 211, CEP 39.401-002 Montes Claros-MG

Art. 16º - Compor-se-á o Conselho de uma secretaria geral, destinada ao suporte administrativo-financeiro, necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pelo Executivo, com prazo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias, após a posse dos conselheiros, com prévio parecer por parte do Conselho, sobre as condições da estrutura física e humana.

Art. 17º - O Regimento Interno do Conselho Municipal de Assistência Social será elaborado, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da posse dos seus membros, e disporá sobre diretoria, reuniões, quorum, estrutura técnica-administrativa, regulamentações do Fundo Municipal de Assistência Social, resoluções, atos, alterações regimentais, Plano Municipal de Assistência Social e funcionamento geral.

TÍTULO III - DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL -

Art. 18º - Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, instrumento de captação e aplicação de recursos a serem utilizados, segundo as deliberações do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 19º - Compete ao Fundo Municipal:

I - registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a eles transferidos, em benefício da Assistência Social, pelo Estado, pela União e Organizações Internacionais;

II - registrar os recursos capitados pelo Município, através de convênios ou por doações ao Fundo;

III- fiscalizar a aplicação dos recursos municipais, destinados à assistências social;

IV- administrar os recursos específicos por ele capitados, destinados aos programas de assistência social, conforme resoluções do Conselho Municipal de Assistência social - CMAS.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS(MG)

Av. Cula Mangabeira nº 211, CEP 39.401-002 Montes Claros-MG

Art. 20º - O Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS será constituído:

I - da dotação consignada, anualmente, no orçamento do Município, para atividades vinculadas ao Conselho Municipal de Assistência Social;

II - dos recursos provenientes dos Fundos Estadual, Nacional de Assistência Social;

III - das doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

IV - de outros recursos que lhe forem destinados, resultantes de depósitos e aplicações de capitais.

Art. 21º - Os recursos do Fundo, serão aplicados em Agência Bancária oficial, sendo que as contas serão movimentadas pelo Prefeito e o Secretário de Fazenda.

SEÇÃO I

DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

SUBSEÇÃO I

DO ORÇAMENTO

Art. 22º - O orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da Unidade.

PARÁGRAFO ÚNICO - O orçamento do Fundo observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na Legislação pertinente.

SUBSEÇÃO II



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS(MG)

Av. Cula Mangabeira nº 211, CEP 39.401-002 Montes Claros-MG

DA CONTABILIDADE

Art. 23º - A escrituração contábil do Fundo, as demonstrações e relatórios produzidos, passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

TÍTULO IV**DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS**

Art. 24º - A Comissão de Coordenação Executiva, constituída pelo Prefeito, através de portaria, publicada em 07 de junho de 1995, coordenará o processo de eleição do 1º mandato dos representantes do Conselho Municipal de Assistência Social, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta Lei.

Art. 25º - O Fundo Municipal de Assistência Social encaminhará à Câmara, mensalmente, balancete, relatório de atividade e movimento de caixa e bancos.

Art. 26º - Esta Lei será regulamentada, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua publicação.

Art. 27º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura de Montes Claros, 03 de abril de 1997.

Jairo Ataíde Vieira
Jairo Ataíde Vieira
 Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
COMISSÃO DE *Ley's Law*
DE *Justiça*
EM 29 DE abril DE 1991
Silv
PRESIDENTE

Projeto legal / constitucional.
A. Silveira
Silveira Maia

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
APROVADO EM DISCUSSAO POR
única
EM 29 DE abril DE 1991
Silv
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
À SANÇÃO
EM 29 DE abril DE 1991
Silv
PRESIDENTE